TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0008821-85.2016.8.26.0566 - Controle n° 2016/000960

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Vitória Dias de Melo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer que V.D.M., representada por sua genitora move em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida e tornada definitiva por sentença que julgou procedente a ação.

O primeiro pedido restou decidido por ocasião da sentença de fls. 122/123 que julgou extinto o presente feito pela satisfação da obrigação.

Foi formulado novo pedido de intimação dos requeridos para cumprimento da obrigação com bloqueio de verbas públicas.

Os requeridos foram novamente intimados para comprovarem o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas suficientes para seis meses de tratamento, cujo valor foi levantado pela genitora da autora.

Os executados não ofertaram impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os valores sequestrados foram utilizados para as sessões de hidroterapia pleiteadas, conforme se verifica pelos documentos de fls. 192/193, 209/210, 228/229 e 238/240. Assim, dou por comprovada a utilização dos recursos bloqueados.

Diante disso, declaro satisfeita a obrigação, quanto ao segundo pedido, julgando extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante do fornecimento do tratamento, ainda que através de sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, verifico que referente aos valores devolvidos pela autora quando do primeiro bloqueio de verbas públicas, não houve expedição de mandado de levantamento em favor do Município de São Carlos. Para tanto, intime-se o requerido Município de São Carlos para que indique pessoa que promoverá o levantamento do valor depositado e, com a informação, expeça-se guia de levantamento.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA